

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

ORIENTAÇÃO PRE-PR n.º 05/2024

Estabelece diretrizes para a atuação coordenada das Promotorias Eleitorais, no tocante às Eleições Municipais de 2024, relativamente aos Requerimentos de Registro de Candidatura, causas de inelegibilidade e de ausência de condição de elegibilidade.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de 18 (dezoito) anos para o cargo de vereador (artigo 14, §3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui consolidado entendimento no sentido de que a quitação eleitoral prevista no artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) constitui condição de elegibilidade;

CONSIDERANDO o rol de causas de inelegibilidade encartado pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei das Inelegibilidades (artigo 14, §§4º a 7º da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, IV e VII, da Lei Complementar n.º 64/90);

CONSIDERANDO a relevância social da disciplina jurídica das inelegibilidades (Lei Complementar n.º 64/90 e Lei Complementar n.º 135/10), sobretudo diante do exercício de iniciativa legislativa popular da denominada “Lei da Ficha Limpa”;

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

CONSIDERANDO que as certidões exigidas pela Justiça Eleitoral no âmbito dos autos de Requerimentos de Registro de Candidaturas nem sempre são capazes de evidenciar a ausência de todas causas de inelegibilidade capazes de macular a capacidade eleitoral passiva dos disputantes de mandatos eletivos, a exemplo da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “m”, da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas tecnológicas de consolidação de informações sobre pessoas físicas potencialmente inelegíveis, a exemplo do do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (Sisconta Eleitoral - <http://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>) ou do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP - <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/home/>);

CONSIDERANDO que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) é o instrumento processual adequado para que o Ministério Público Eleitoral contraponha-se o registro de candidatura de indivíduos que não possuam condições de elegibilidade/registrabilidade e/ou que ostentem causas de inelegibilidade (artigo 11, §10º, da Lei nº 9.504/97);

RESOLVE

expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, a fim de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Paraná, no tocante às Eleições Municipais de 2024, respeitada a independência funcional de cada membro, nos seguintes termos

1. Das condições de elegibilidade

De acordo com o artigo 14, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, são condições de elegibilidade para a disputa de mandatos eletivos no país: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito e de 18 (dezoito) anos para o cargo de vereador.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

A essas condições de elegibilidade, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acresceu, ainda, a quitação eleitoral referida pelo artigo 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE	DESCRIÇÃO
Nacionalidade (CR/88, art. 14, § 3º, I)	Ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) ou ser português(a) residente no Brasil, desde que amparado(a) pelas condições estabelecidas pelo artigo 17 do Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta (Decreto nº 3.927/2001).
Direitos políticos (CR/88, art. 14, § 3º, II)	Estar no pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja, não pode ter perdido ¹ ou estar com os seus direitos políticos suspensos ² .
Alistamento eleitoral (CR/88, art. 14, § 3º, III)	Estar qualificado(a) e inscrito(a) perante a Justiça Eleitoral (possuir título de eleitor válido).
Domicílio Eleitoral (CR/88, art. 14, § 3º, IV)	Possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição eleitoral pelo prazo de 6 (seis) meses.
Filiação Partidária	Estar com a filiação deferida pelo partido

¹ A perda dos direitos políticos, de caráter definitivo, ocorre apenas nos casos de perda da nacionalidade do brasileiro, quais sejam: i) no cancelamento de sua naturalização por sentença judicial transitada em julgado, decorrente do reconhecimento da prática de atividade nociva ao interesse nacional; ii) na aquisição voluntária de outra nacionalidade, ressalvados os casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente no Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou exercício de direitos civis (artigos 12, §4º, e 15, inciso I, da Constituição Federal).

² A suspensão dos direitos políticos, de caráter transitório, ocorre nos casos de: i) incapacidade civil absoluta (hoje, limitada apenas aos menores de dezesseis anos); ii) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos; iii) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e iv) condenação à pena de suspensão dos direitos políticos em razão de improbidade administrativa, nos termos do 37, §4º, da Constituição Federal (cf. artigo 15, incisos II a V, da Constituição Federal).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

(CR/88, art. 14, § 3º, V)	político ³ pelo prazo de 6 (seis) meses ⁴ . Não se admite o lançamento de candidaturas avulsas ⁵ . A filiação partidária não é exigida dos militares com mais de dez anos de serviço que pretendam disputar o pleito ⁶ .
Idade mínima (CR/88, art. 14, § 3º, VI c/c Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º)	Para prefeitos(as) e vice- prefeitos(as): 21 anos, verificados na data da posse. Para vereadores(as): 18 anos, verificados na data limite para o pedido de registro de candidatura.
Quitação eleitoral (Lei nº 9.504, art. 11, § 1º, VI, c/c § 7º)	Condicionalizada à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral. É aferida mediante consulta aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de certidão de quitação pelo candidato. ⁷

2. Das causas de inelegibilidade

³ De acordo com a Súmula nº 52 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.”

⁴ Conforme a Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

⁵ O C. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido da impossibilidade de lançamento de candidaturas avulsas, em razão da ausência de previsão legal para tanto. Neste sentido: TSE, AgR na Pet nº 0600614-20.2018.6.00.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20/11/2018).

⁶ De acordo com a Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 10. [...]

§ 5º A pessoa que, nos termos do inciso I do art. 9º-A desta Resolução, se desligar do serviço militar para ser candidata deverá, na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada ao partido político pelo qual concorre.

§ 6º A(O) militar agregada(o) nos termos do inciso II do art. 9ºA desta Resolução, embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político (Constituição Federal, art. 142, inciso V).

⁷ Res. TSE nº 23.609/2019, art. 28.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

As causas de inelegibilidades são tradicionalmente conceituadas como “impedimentos à capacidade eleitoral passiva, que podem anteceder, ou não, ao registro de candidato.”⁸

As hipóteses de inelegibilidade são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente⁹, admitindo-se apenas a criação de causas de inelegibilidade pelo texto constitucional ou por lei complementar (CR/88, art. 14, § 8º).

Neste sentido é a redação da Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, que prevê, em seu art. 1º, as hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. As inelegibilidades constitucionais, por outro lado, encontram-se no art. 14, §§ 4º a 7º.

2.1. Das causas de inelegibilidade constitucionais

CAUSA DE INELEGIBILIDADE	DESCRIÇÃO
Inalistáveis e analfabetos(as) (art. 14, §4º, da CF)	Inalistáveis: os(as) estrangeiros(as), excetuados os portugueses(as) beneficiados pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta; os(as) conscritos(as) e os(as) menores de 16 (dezesseis) anos. Analfabetos(as): a inelegibilidade atinge apenas os(as) analfabetos(as) absolutos(as) ¹⁰ . O exercício de mandato eletivo anterior não é prova da condição de alfabetizado do candidato, devendo o exame da referida condição de elegibilidade ser realizada a cada pleito ^{11 12} .

⁸ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 236.

⁹ TSE - REspEI: 060028362 RIO GRANDE DA SERRA - SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 27/04/2023.

¹⁰ De acordo com o pacífico entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “o exame da causa de inelegibilidade do art 14, §4º, da CF/88 deve ocorrer da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estágio de desenvolvimento regional” (TSE, PA nº 51371, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/04/18). Assim, o analfabetismo funcional não pode ser considerado causa de inelegibilidade.

¹¹ Neste sentido é a Súmula TSE nº 15, que dispõe que “o exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato”.

¹² Conforme estabelece a Súmula TSE nº 55, “a Carteira Nacional de Habilitação gera presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Terceiro mandato consecutivo para cargos executivos (art. 14, §5º, da CF)	Os(as) Prefeitos(as) são inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo, mesmo que em município diverso¹³. Os(as) Vice-Prefeitos(as) são inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo¹⁴, mas não são impedidos(as) de disputarem o cargo de Prefeito(a), desde que não tenham substituído o(a) titular nos seis meses que antecedem o pleito¹⁵.
Não desincompatibilização do cargo de Chefe do Poder Executivo para a disputa de outros cargos (art. 14, §6º, da CF)	O(a) Presidente da República, os(as) Governadores(as) de Estado e do Distrito Federal e os(as) Prefeitos(as) que deixarem de se desincompatibilizar de seus cargos, mediante renúncia, nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito. Não se exige renúncia no caso de disputa à reeleição ao mesmo cargo.
Inelegibilidade reflexa de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção (art. 14, §7º, da CF)	Os cônjuges¹⁶ ¹⁷ e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de titulares de cargos do Poder Executivo municipal, estadual ou federal, ou de quem os tenha substituído nos seis meses

¹³ É pacífica a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança do domicílio eleitoral) alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares (...) [sendo] possível eleger-se para o cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas (TSE, Respe nº 32507/AL, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 17/12/08, publicado em sessão).

¹⁴ “Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos” (TSE, CTA nº 1399/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 20/03/07, publicado no DJE em 17/04/07 - Resolução TSE nº 22.520, de 20/03/07).

¹⁵ De acordo com o C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito (TSE, CTA nº 1.604/DF, Rel. Min. Ari Parglender, julgado em 03/06/08, publicado no DJ em 24/06/08 - Resolução TSE nº 22.815, de 03/06/08).

¹⁶ De acordo com a Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal (STF), “a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º, artigo 14, da Constituição Federal”. Excepciona-se, contudo, os casos em que a extinção do vínculo conjugal decorre da morte de um dos cônjuges (STF, RE nº 758461, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/05/14, publicado no DJE em 20/10/14).

¹⁷ De acordo com o C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal também incide sobre as uniões estáveis heterossexuais (TSE, Respe nº 23.487/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 21/10/04, publicado em sessão) e homossexuais (TSE, Respe nº 24.564/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/10/04, publicado em sessão).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

	anteriores ao pleito ¹⁸ , são inelegíveis no território de sua circunscrição.
--	--

2.2. Das causas de inelegibilidade legais

CAUSA DE INELEGIBILIDADE	DESCRIÇÃO
Parlamentares cassados(as) (art. 1º, I, “b”, da LC nº 64/90)	Os(as) parlamentares que tiverem os seus mandatos cassados por infringência às normas do artigo 54 da Constituição Federal ou pela quebra do decoro parlamentar são inelegíveis pelo período correspondente ao restante de seu mandato e pelos 8 (oito) anos subsequentes.
Governadores(as), Prefeitos(as) e vices cassados (art. 1º, I, “c”, da LC nº 64/90)	Os(as) governadores(as), vice-governadores(as), prefeitos(as), vice-prefeitos(as) que perderem os seus mandatos eletivos por infringência à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal são inelegíveis por 8 (oito) anos a contar do término dos mandatos para os quais foram eleitos.
Condenados(as) em processos de apuração de abuso do poder econômico ou político (art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/90)	Os agentes (públicos ou privados) condenados, por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, no âmbito de processos de apuração de abuso do poder econômico ou político são inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.
Condenados(as) pela prática de crimes	Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

¹⁸ De acordo com a Súmula nº 6 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “são inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no §7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito”.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

(art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90)	colegiado, pela prática de qualquer dos crimes listados pelo artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei das Inelegibilidades são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa ¹⁹ . De acordo com o artigo 1º, §4º, da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), esta causa de inelegibilidade não incide no caso de condenações por crimes <u>culposos</u> , por crimes de <u>menor potencial ofensivo</u> e por crimes de <u>ação penal privada</u> . Importante consignar que o eventual reconhecimento da prescrição executória pela Justiça Comum não afasta a causa de inelegibilidade em apreço ²⁰ .
Incompatíveis ou declarados indignos com o oficialato (art. 1º, I, “f”, da LC nº 64/90)	Os(as) declarados(as) indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis ²¹ , são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempos de paz, ou do tribunal especial, em tempos de guerra.
Gestores(as) cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem desaprovadas por irregularidade insanável (art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90)	Os(as) gestores(as) públicos(as) que tiverem as suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente ²² , salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, são inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes,

¹⁹ Neste sentido é o teor da Súmula nº 61 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

²⁰ Neste sentido é o teor da Súmula nº 60 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial”.

²¹ O artigo 120 da Lei nº 6.880/80 estabelece as hipóteses em que a Justiça Militar poderá declarar os oficiais das Forças Armadas ou da Polícia Militar indignos para o oficialato ou com ele incompatível.

²² De acordo com a Súmula nº 41 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

	contados a partir da data da decisão. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da LC 64/90, não há incidência da hipótese de inelegibilidade em questão nos casos em que as contas são rejeitadas sem imputação de débito e com sanção exclusiva de multa. <u>Dos órgãos competentes para o julgamento de contas</u> 1) Câmara de vereadores O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, de que “a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de $\frac{2}{3}$ dos vereadores” (STF, RE nº 848.826/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. designado Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/08/16, publicado no DJe em 24/08/17). 2) Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) De acordo com o artigo 54, inciso XVI, da Constituição do Estado do Paraná “compete, privativamente, à Assembleia Legislativa: (...) julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado (...)”. 3) Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) De acordo com o artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é o órgão competente para “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público
--	---

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

	estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário”. 4) Tribunal de Contas da União (TCU) É pacífico o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que “a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União (...)” (TSE, AgR em Respe nº 35252/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17/03/06, publicado no DJe em 24/04/09).
Gestores(as) e ex-gestores(as) de estabelecimentos de crédito, financiamento e de seguro em processo de liquidação (art. 1º, I, “i”, da LC nº 64/90)	Aqueles que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, são inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade por parte da autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial²³.
Condenados(as) pela prática de infrações eleitorais (art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90)	Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do dia do primeiro turno da eleição²⁴.

²³ Conforme precedente firmado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do Recurso Especial Eleitoral nº 22.739 (TSE, Respe nº 22.739, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 01/10/04, publicado em sessão).

²⁴ Conforme Súmula nº 69 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Agentes políticos que tenham renunciado aos seus mandatos para evitar a cassação (art. 1º, I, “k”, da LC nº 64/90)	Os(as) chefes dos Poderes Executivos e os membros dos Poderes Legislativos Municipal, Estadual, Distrital e Federal que renunciarem aos seus mandatos desde o oferecimento da representação ou petição apta a autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e Distrital, são inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.
Condenados à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/90)	Aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado²⁵, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, são inelegíveis desde a sua condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
Excluídos do exercício da profissão pelo órgão de classe (art. 1º, I, “m”, da LC nº 64/90)	As pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infrações ético-profissionais, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.
Condenados(as) por dissolver ou simular a dissolução de seu vínculo conjugal/união estável para fraudar a inelegibilidade reflexa do artigo 14, §7º, da CF/88 (art. 1º, I, “n”, da LC nº 64/90)	Os(as) condenados(as), por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão que reconhecer a fraude.

²⁵ Conforme Súmula nº 41 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Demitidos(as) do serviço público por decisão administrativa ou judicial (art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90)	As pessoas demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ²⁶ e judicial ²⁷ são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
Doadores(as) irregulares (art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90)	As pessoas físicas e os(as) dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações tidas por ilegais, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão. A inelegibilidade em apreço não decorre diretamente da representação por doação acima do limite legal, tratando-se de efeito reflexo da condenação ²⁸ .
Magistrados(as) e membros do MP sancionados(as) com a aposentadoria compulsória (art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/90)	Os(as) magistrados(as) e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

2.3. Desincompatibilização

O artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 64/90 faz alusão às causas de inelegibilidade incidentes sobre os candidatos aos cargos de Prefeito(a) e

²⁶ É pacífico o entendimento do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) no sentido de que “a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre eventuais vícios ocorridos no processo administrativo que impôs a pena de demissão ao servidor público, que sempre poderá se socorrer dos meios e medidas cabíveis a serem apreciadas pelos órgãos competentes para a anulação ou suspensão do ato administrativo” (TRE/PR, Rcand nº 060142011, Rel. Des. Gilberto Ferreira, julgado em 19/09/18, publicado em sessão).

²⁷ Conforme Súmula nº 41 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

²⁸ É firme a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que “a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/90 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos” (TSE, Respe nº 38875, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/11/14, publicado no DJE em 04/12/14).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Vice-Prefeito(a) municipal que ocupam/ocupavam determinados cargos, funções ou empregos públicos antes da disputa do pleito.

Para as vagas das Câmaras Municipais, as causas de inelegibilidade incidentes sobre os candidatos ao cargo de vereador(a) que ocupam/ocupavam determinados cargos, funções ou empregos públicos antes da disputa do pleito estão previstas no artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90.

Os referidos dispositivos legais encartam a necessidade de prévia desincompatibilização dos(as) agente(s) públicos(as) para impedir o uso da máquina administrativa em benefício de suas próprias candidaturas.

Os principais prazos de desincompatibilização podem ser encontrados, de forma sistematizada, na página eletrônica “Desincompatibilização e afastamentos” mantida pelo C. Tribunal Superior Eleitoral²⁹.

3. Do uso de sistemas de informações para subsidiar a atuação no período de registro de candidatura

Em vista da multiplicidade de causas de inelegibilidade capazes de obstar o exercício da capacidade eleitoral passiva por parte dos(as) cidadãos(ãs) e da necessidade de obtenção de informações para subsidiar a atuação ministerial – sobretudo no exíguo prazo deferido pela lei para a impugnação dos registros de candidaturas –, **orienta-se** aos ilustres membros do Ministério Público Eleitoral, respeitada a sua independência funcional e sem prejuízo de outras formas de pesquisa, diligência e investigação, que procedam consulta aos sistemas de informações disponíveis, buscando identificar possíveis causas de inelegibilidade ou de ausência de condições de elegibilidade dos candidatos participantes no pleito, de modo a subsidiar a propositura das Ações de Impugnação aos Registros de Candidaturas entendidas como cabíveis ou fundamentar as suas manifestações, na condição de *custos legis*, proferidas no âmbito dos Requerimentos de Registro de Candidaturas.

Outrossim, sugere-se que seja feito, a partir de 20 de julho de 2024, data a partir da qual poderão ser realizadas as convenções partidárias para escolha dos

²⁹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

candidatos³⁰, o acompanhamento diário da disponibilização das atas das convenções através do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, na aba “Atas de Convenção”³¹, permitindo, assim, o levantamento prévio das informações pertinentes para instruir eventual propositura de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, após a publicação do edital pertinente (art. 34, Res. TSE nº 23.609/2019).

Visando contribuir com o bom andamento dos trabalhos dos Exmos. Promotores Eleitorais, e sem prejuízo da adoção de diligências diversas, preconiza-se o acesso e consulta às ferramentas virtuais de pesquisa arroladas abaixo.

3.1. Sisconta Eleitoral

A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República (SPPEA/PGR), em parceria com a Vice-Procuradoria Geral Eleitoral e o com o Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral do Ministério Público Federal (GENAFE/MPF) inaugurou, em 2012, o Sistema de Informações de Contas Eleitorais (Sisconta Eleitoral), um banco de dados no qual são consolidadas informações sobre pessoas potencialmente inelegíveis.

A SPPEA/PGR, a partir de requerimento do GENAFE/MPF, tem disponibilizado acesso ao Sisconta Eleitoral aos promotores e às promotoras eleitorais oficiais perante os juízos eleitorais de primeira instância (mediante a liberação oportuna de login e senha individuais), possibilitando-lhes a extração de relatórios do módulo “Ficha Suja” relativos aos(as) candidatos(as) lançados nos municípios abrangidos por suas respectivas zonas eleitorais.

Comunica-se que instruções acerca do acesso e outras informações acerca do uso do Sisconta serão oportunamente encaminhadas aos ilustres membros do Ministério Público Eleitoral, após a liberação dos Relatórios de Conhecimento (RCons) do módulo “Ficha Suja” relativos às Eleições 2024.

3.2. INFODIP

³⁰ Lei nº 9.504/07, art. 8º.

³¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/atas/convencao>

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Regulamentado pela Resolução Conjunta TSE/CNJ nº 6, de 21 de maio de 2020, o Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP)³² é a sistemática utilizada pela Justiça Eleitoral para o envio e o processamento de informações relativas a óbitos, condenações criminais, por improbidade administrativa e outras situações que impactem os direitos políticos.

O sistema possui módulo de consulta para órgãos externos, acessível ao Ministério Público Eleitoral mediante cadastro a ser realizado junto à Zona Eleitoral responsável pela circunscrição³³.

3.3. Oráculo

O Oráculo é uma aplicação desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que possui como escopo a pesquisa fonética de nomes em bases de sistemas criminais, localizando feitos em que o indivíduo pesquisado figure na posição de réu ou indiciado³⁴.

3.4. Certidão negativa - TRF-4

A Justiça Federal da 4ª Região disponibiliza para consulta pública seu sistema de certidões judiciais³⁵, possibilitando, a partir do CPF do candidato pesquisado, a emissão de certidão para fins eleitorais, a qual elenca o número processual único de feitos capazes de gerar inelegibilidades localizados na base de dados da Justiça Federal — notadamente, ações penais e ações de improbidade administrativa.

3.5. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁶ contém informações sobre processos já julgados, identificando entidades jurídicas ou pessoas

³² <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/home/>

³³ <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/corregedoria/sistemas/sistemas>

³⁴ <https://portal.tjpr.jus.br/oraculo/pesquisaReu.do?actionType=start>

³⁵ <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php#>

³⁶ https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

físicas que foram condenadas por improbidade, conforme estabelecido na Lei nº 8.429/92 – a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Ademais, o sistema oferece um espaço para consulta pública, permitindo que os interessados busquem informações por meio do número do processo, nome da parte ou número do CPF/CNPJ.

3.6. Sistema de Contas Irregulares (TCU)

O Tribunal de Contas da União, através do Sistema de Contas Julgadas Irregulares³⁷, disponibiliza base de dados contendo todos os responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a partir da data dos respectivos acórdãos condenatórios, informando, igualmente, em qual processo ocorreu o julgamento pela irregularidade e as deliberações da Corte de Contas.

3.7. CADIRREG (TCE-PR)

O Cadastro de Contas Irregulares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná³⁸, de acesso público, reúne o nome de todas as pessoas, físicas, vivas ou falecidas, detentoras ou não de cargo/função pública, que tiveram suas contas julgadas como irregulares pelo TCE-PR.

O CADIRREG apresenta, também, o *status* do registro, segundo eventos que possam modificá-lo, subdividindo-os em “Vigente”, “Expirado”, “Suspensão” ou “Cancelado”, os quais devem ser objeto de cuidadosa análise, considerando os impactos que destas anotações na incidência de possível inelegibilidade.

Os registros vigentes são aqueles incluídos nos últimos oito anos e que permaneceram inalterados desde então. Por sua vez, “expirado” refere-se a registro que tenha ultrapassado o período de oito anos desde sua inclusão na data da consulta, registros da categoria “suspensão” são aqueles que estão atualmente em discussão de mérito, seja por decisão colegiada ou judicial e os registros “cancelados” indicam registros que foram baixados por decisão colegiada do TCE-PR ou por determinação judicial³⁹.

³⁷ <https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:2:0>

³⁸ https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_ExibirRelatorios.aspx?t=37

³⁹ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-irregulares/306209/area/250>

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

4. Da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

Com previsão no artigo 3º e seguintes da LC nº 64/90, a AIRC busca o indeferimento do registro de candidatura de cidadão que não preencha os requisitos legais. Isso se aplica àqueles que estejam desprovidos das condições de elegibilidade ou tenham sobre si a incidência de alguma causa de inelegibilidade.

Além disso, também é causa para a ação o não cumprimento dos requisitos arrolados no artigo 11 da Lei nº 9.504/97 — regulamentado pelos artigos 19 a 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 —, que trata dos documentos e informações que devem instruir o pedido de registro, as chamadas “condições de registrabilidade”.

Nada obstante, considerando que o não preenchimento das condições de registrabilidade é objeto de diligência prévia pelo cartório ou secretaria eleitoral (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 36) e pode ser sanado no curso do processo, orienta-se aos i. membros do Ministério Público Eleitoral do Paraná que priorizem o ajuizamento de AIRCs por ausência de condições de elegibilidade e/ou por incidência de causa de inelegibilidade.

A impugnação deve ser apresentada perante o órgão judicial receptor do pedido de registro de cada candidatura, *id est*, os juízes eleitorais, quando se tratar de candidato ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

A LC nº 64/90 prevê a legitimidade ativa do Ministério Público, dos partidos políticos ou coligações e dos candidatos (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90).

Não há litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e Vice na AIRC. No caso de eleição proporcional (vereador), não existe litisconsórcio passivo necessário entre o impugnado e seu partido; a intervenção do outro componente da chapa ou do partido político pode ocorrer na forma de assistente.

O prazo para o seu ajuizamento é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital que veicula o pedido de registro do candidato (Súmula TSE nº 49).

O procedimento adotado é o disposto no artigo 3º ao 16 da LC nº 64/90.

Importante consignar que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em precedentes firmados nas Eleições de 2022, admite a concessão de antecipação de tutela em impugnação ao registro de candidatura para o fim de obstar o “acesso a recursos públicos

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

provenientes do Fundo Partidário e FEFC, dada a presença de grave risco de dano irreparável ao erário”⁴⁰, na hipótese de restar demonstrada “a probabilidade de reconhecimento da inelegibilidade apontada, o que levaria ao indeferimento do pedido de registro”⁴¹.

Para a instrução das impugnações ao requerimento de registro de candidatura apresentadas, orienta-se que, além dos extratos/certidões extraídos dos sistemas de consulta elencados no item 3 deste documento, sejam anexadas cópias das peças essenciais do processo ou procedimento (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, sentença de extinção da execução etc.) que embasa a AIRC.

Na impossibilidade de obtenção de tais documentos, sugere-se aos Exmos. Promotores que incluam na petição inicial o pedido de expedição de ofício ao Juízo ou Tribunal da condenação solicitando o encaminhamento de certidão narrativa do processo, assim como cópia da respectiva sentença ou acórdão condenatório.

5. Providências finais

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais e aos Promotores Eleitorais.

Disponibilize-se, outrossim, através do sítio eletrônico desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, data da assinatura digital.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

⁴⁰ TRE-PR - RCand nº 06013964120226160000, Acórdão, Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 13/09/2022.

⁴¹ TRE-PR - RCand nº 0600914-93.2022.6.16.0000, Decisão Monocrática, Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues do Amaral, Data 21/08/2022.